



Licenciatura em Direito – 1.º Ciclo

Direito Processual Penal I

Prova Global de Avaliação Contínua de 09/06/2021 – Tópicos de correcção.

Grupo I

- ° Fazer referência, desenvolvendo, ao Princípio da descoberta de verdade material e dos poderes/deveres do Juiz (contrapondo com o Princípio da irrepetibilidade dos atos).

- ° Fundamentar sempre as posições adoptadas e interpretação que fez da hipótese, citar jurisprudência e doutrina, enriquecer a resposta com legislação internacional e com a CRP.

Grupo II:

- ° Identificar a matéria da competência (art.º 10.º a 36.º do CPP).

- ° Explicar que a competência é distribuída em primeira linha segundo três critérios (material, tendo em conta a natureza do crime e da qualidade do agente, Juiz, Procurador, entre outros; funcional, distribui a competência pelos diversos tribunais em função da fase processual, Inquérito, Instrução, entre outras, e territorial na qual se determina a competência em função do território, comarcas, distritos, entre outros).

- ° Em segunda linha por conexão.

- ° Em terceira linha, mediante singularização do processo, pelo MP.

- Quanto à competência por conexão, encontra-se prevista nos art.º 24.º e seguintes, é um regime especial que afasta a aplicação das normas gerais, regras imperativas, verificados os respectivos pressupostos, opera obrigatoriamente.
- Mencionar os princípios da economia processual, a eficácia da investigação e a harmonia de julgados. A concentração de processos.
- Verificar se existe algum dos impedimentos à conexão.
- Identificar o caso como uma conexão mista dada a existência de vários agentes que cometem o mesmo crime e) do n.º 1 do art.º 24.º do CPP.
- Identificar um tribunal criminal coletivo de Lisboa, cfr. art.º 14 do CPP e eventualmente a possibilidade do MP pedir a singularização do processo, art.º16 CPP. Funcionalmente seria sempre o MP.
- Fundamentar sempre as posições adoptadas e interpretação que fez da hipótese, citar jurisprudência e doutrina, enriquecer a resposta com legislação internacional e com a CRP.

Grupo III:

- Indicar o MP como titular da ação penal e como tal entidade competente para dirigir o inquérito, cfr. arts.º 264.º n.º1, 19.º; 48.º e 219.º CPP.
- Indicar os princípios que regem esta fase e a atividade do MP, sobretudo o princípio da oficialidade e da legalidade.
- Explicar da importância da natureza dos ilícitos presentes, sobretudo quanto à legitimidade do MP para desencadear o procedimento criminal, no caso, art.º 137.º crime de natureza pública. Deve ser indicado que quanto ao ilícito de natureza pública a legitimidade do MP não sofre restrições, em contraposição aos

crimes de natureza particular nos quais terão que estar presentes os pressupostos de procedimento e procedibilidade, *id est*, a apresentação de queixa pelo respetivo titular (art.º 113.º do CP), a constituição de assistente (art.º 68 do CPP) e a dedução de acusação particular (art.º 285 do CPP), frisando sempre o que tal significa quanto à fixação do objeto do processo e quanto ao ónus acusatório.

◦ Explicar sempre, oportunamente, o que são sujeitos processuais – o que seria o caso do Pai da vítima tendo para tal que constituir-se assistente, art.68.º CPP - e distinguir de meros participantes processuais, com respetivas consequências perante a conformação do processo.

◦ Fundamentar sempre as posições adotadas e interpretação que fez da hipótese, citar jurisprudência e doutrina, enriquecer a resposta com legislação internacional e com a CRP.

Grupo IV:

◦ Indicar a importância do direito a defensor prevista nos artigos 62.º e seguintes (sobretudo o art.º 66.º e o art.º 67.º).

◦ Indicar as especificidades que encerra a figura do defensor no processo penal português e da sua não substituição em casos específicos e as garantias de defesa e respetivos princípios.

◦ Fundamentar sempre as posições adotadas e interpretação que fez da hipótese, citar jurisprudência e doutrina, enriquecer a resposta com legislação internacional e com a CRP.

Grupo V:

◦ Identificar a base legal que o CPP destina aos pedidos de indemnização civil resultante de crime, cfr. os arts.º 71 e seguintes.

- Explicar que o sistema que vigora em Portugal é, de acordo com o Princípio da adesão e da auto-suficiência do processo penal, o da adesão obrigatória, com exceções previstas na lei (art.º 72.º).
- Mencionar alguns países em que o sistema seja diverso, como é o caso do Brasil, em que é obrigatória a dedução em separado, em tribunais civis e tribunais criminais.
- Indicar a taxatividade do art.º 72.º do CPP.
- Localizar a exceção da hipótese no n.º 1 do art.º 72.
- Mencionar que fora destes casos carece de competência, a acção civil (gerando a absolvição do Réu da instância por excepção dilatória de competência – consequência civil).
- Indicar que o ofendido não é um sujeito processual, apenas passando a tal quando se constitui assistente – art.º 68.º - não se confundindo com a figura do lesado – art.º 74.º.
- Explicar que, porque o impulso criminal – a queixa – foi apresentada antes de deduzir o pedido de indemnização civil no tribunal civil, não sofrerá de qualquer sanção processual, cfr. o n.º 2 do art.º 72.º do CPP, dada a natureza do ilícito em causa, semipúblico (vide também o art.116.º n.º 1 do Código Penal quanto à renúncia tácita, à contrário).
- Referir que o pedido deve ser apresentado perante o tribunal civil.
- Indicar que o pedido merece deferimento.
- Fundamentar sempre as posições adoptadas e interpretação que fez da hipótese, citar jurisprudência e doutrina, enriquecer a resposta com legislação internacional e com a CRP. (nesta questão, de maior pertinência)

Grupo VI:

- Indicar o que é uma medida de coacção, actos da competência das autoridades judiciais para assegurar o cumprimento das obrigações processuais do arguido, o exercício do *jus puniendi* do Estado e garantir o pagamento das obrigações pecuniárias de que o arguido seja responsável. Limitam a liberdade.
- Indicar os princípios que regem as medidas de coacção, sobretudo os previstos nos arts.º 191.º e 193.º do CPP e respectiva explicação de acordo com os preceitos da lei fundamental nos quais radicam (18.º; 27.º; 28.º 29.º e 204.º da CRP).
- Referir que nenhuma pode ser aplicada se não se verificar em concreto as exigências que em abstracto visam satisfazer as necessidades cautelares do processo e que deve ser realizado um juízo de prognose, escolha da medida em função da gravidade do ilícito e das sanções que previsivelmente venha a ser aplicada.
- Fazer referência às fundamentais condições de aplicação das medidas de coacção previstas no art.º 192.º do CPP.
- Indicar que para que possa ser aplicada uma medida de coacção tem que existir um arguido e para que exista um arguido tem que existir a submissão a TIR (art.196.º do CPP).
- Mencionar o crivo, o filtro presente no artigo 204.º, requisitos gerais, obrigatórios para a aplicação de qualquer medida de coacção.
- Acrescentar a estes requisitos gerais, a necessidade de verificação dos requisitos específicos da medida de coacção que se pretende aplicar.
- Mencionar que as medidas de coacção estão ordenadas hierarquicamente da mais leve para a mais grave e que a prisão preventiva é a *última ratio*, que apenas poderá ter lugar quando as outras não se revelem suficientes para acautelar as necessidades

sentidas no processo. Deve dar-se início a este raciocínio da mais leve para a mais grave.

° Identificar a base legal que nos oferece a legitimidade, art.º 194.º, cabendo ao Juiz, no inquérito, mediante requerimento do MP ou depois do inquérito, mesmo que oficiosamente, desde que ouvido o MP.

° Referir que o Juiz de Instrução poderia - nos termos do previsto no art.º 194.º do CPP - aplicar medida diversa da requerida pelo Ministério Público, e identificar aquelas em que não pode.

° Fundamentar sempre as posições adoptadas e interpretação que fez da hipótese, citar jurisprudência e doutrina, enriquecer a resposta com legislação internacional e com a CRP.